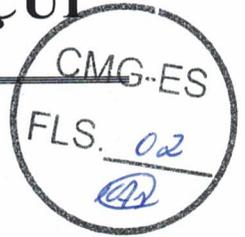




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Pela presente, encaminho aos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a regulamentação do Abrigo Institucional Municipal “Silvia Riva do Carmo”, fundado em 1998, e revogação da Lei nº 4.039/14 e dá outras providências.

Conforme estabelecido na tipificação nacional dos serviços sócio assistenciais, Resolução nº 109 de 11 de dezembro de 2009 e Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, institui o Abrigo Institucional como Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

A modificação da nomenclatura se faz necessário, tendo em vista que a estrutura da instituição não se encaixa dentro do perfil de “Casa Lar” e sim de Abrigo Institucional, e, uma vez que a instituição é cadastrada junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ é primordial a alteração para atualização cadastral junto ao referido órgão de Justiça.

Além da atualização da nomenclatura institucional a nova Lei, tem como objetivo criar condições de convenio com Municípios vizinhos desta Comarca, que possam ter acolhidos por determinação judicial para financiar o custeio dos mesmos. Não onerando, assim, o Município de Guaçuí com gastos de acolhidos de Municípios vizinhos.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 03 DE MAIO DE 2017

Notação Única
APROVADO

Em 08 / 05 / 17

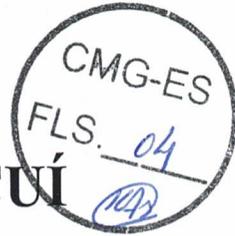
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Dispõe sobre a regulamentação do Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo", fundado em 1998, e Revogação da Lei nº 4.039/14 e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo", conforme a Resolução nº 109 de 11 de dezembro de 2009, é órgão integrado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sem fins lucrativos, com finalidade de acolher crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 da Lei nº 8.069/1990- (Estatuto da Criança e do Adolescente), com os seguintes objetivos:

- I- Preservar o vínculo familiar e não desmembramento de grupo de irmãos;
- II- Promover a reinserção familiar ou integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural;
- III- Ofertar atendimento personalizado com vestuário, alimentação, higiene, apoio à saúde e programa educacional, além de providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- IV- Realizar atendimento personalizado e em pequenos grupos, com desenvolvimento de atividade em regime de co-educação;
- V- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VI- Propiciar a participação na vida da comunidade local como parte do processo educativo;
- VII- Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 06 (seis) meses, bem como preparar gradativamente as crianças/adolescentes para o desligamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

Art. 2º - O Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo" é uma unidade residencial, com cuidadores prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastado do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento (artigo 101 da Lei nº 8.069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente), em função de abandono e/ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta, visando estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade.

Art. 3º - O Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo" será mantido com recursos do Município de Guaçuí através dos Fundos Municipal, Nacional e Estadual de Assistência Social, além de convênios estabelecidos com outros órgãos.

Art. 4º - O acolhimento de criança ou adolescente no Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo" deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição buscando a reinserção familiar como prioridade, ou colocação em família extensa ou substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o § 1º do artigo 101 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo" disponibilizará no máximo dez (10) vagas para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, do Município de Guaçuí e Municípios conveniados, assegurando aos acolhidos:

I – Atenção à saúde;

II – Princípios de educação e escolarização;

III – Atividades culturais, esportivas e de lazer;

IV – Atividades na área de semi-profissionalização e profissionalização, respeitando-se a faixa etária, buscando a emancipação do usuário.

Art. 6º - O acolhimento de crianças ou adolescentes oriundos de outros Municípios somente se dará mediante determinação judicial, e estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 05

1042

de convenio conforme artigo 3º, estendendo somente aos Municípios desta Comarca.

Parágrafo único – A Instituição contará com 10 (dez) vagas, sendo disponibilizado até 02 (duas) vagas para os Municípios conveniados.

Art. 7º - O Abrigo Institucional Municipal “Silvia Riva do Carmo” acolherá crianças e adolescentes encaminhados por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária.

Parágrafo Único - O Abrigo Institucional Municipal “Silvia Riva do Carmo” poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicado do acolhimento em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo da Infância e Juventude do Município de Guaçuí, de acordo com o artigo 93 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - O acompanhamento dos casos, bem como os atendimentos serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, através da equipe técnica da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSE/AC).

Parágrafo único - Mediante o convenio estabelecido, fica a responsabilidade do Município de origem do acolhido, o acompanhamento técnico pela Equipe da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSE/AC).

Art. 9º - Os serviços do Abrigo Institucional Municipal “Silvia Riva do Carmo” serão geridos por um coordenador, que terá a função de guardião, conforme artigo 92, § 1º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do Coordenador, a Casa Lar Municipal “Silvia Riva do Carmo” contará com os seguintes profissionais: assistente social, psicólogo, pedagogo, cuidador e auxiliar de cuidador, de acordo com a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006 (NOB-RH SUAS).

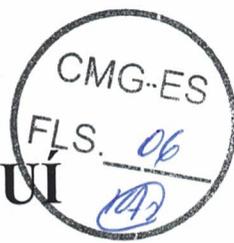
Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá providenciar cuidadores para substituir os funcionários durante os períodos de afastamento do serviço.

Art. 10 - O Abrigo Institucional Municipal “Silvia Riva do Carmo” terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



atendimento, dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 4.039/2014.

Guaçuí-ES, 03 de maio de 2017.


Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



LEI N.º 4.039/2014

Dispõe sobre a regulamentação da Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo", fundada em 1998, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Regulamenta o funcionamento da Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo", órgão integrado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sem fins lucrativos, com a finalidade de acolher crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 da Lei nº 8.069/1990-(Estatuto da Criança e do Adolescente), com os seguintes objetivos:

- I – Preservar o vínculo familiar e não desmembramento de grupo de irmãos;
- II – Promover a reinserção familiar ou integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural;
- III – Ofertar atendimento personalizado com vestuário, alimentação, higiene, apoio à saúde e programa educacional, além de providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- IV – Realizar atendimento personalizado e em pequenos grupos, com desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V – Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VI - Propiciar a participação na vida da comunidade local como parte do processo educativo;
- VII - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 06 (seis) meses, bem como preparar gradativamente as crianças/adolescentes para o desligamento.

Artigo 2º - A Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" é uma unidade residencial, com cuidadores prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento (artigo 101 da Lei nº 8.069/1990-Estatuto da Criança e do Adolescente), em função de abandono e/ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta, visando estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Artigo 3º - A Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" será mantida com recursos próprios do Município de Guaçuí através do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social, além de convênios estabelecidos com outros órgãos.

Artigo 4º - O acolhimento de criança ou adolescente na Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição buscando a reinserção familiar como prioridade, ou colocação em família extensa ou substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o §1º do artigo 101 da Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - A Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" disponibilizará no máximo dez (10) vagas para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, do Município de Guaçuí, assegurando aos acolhidos:

- I – Atenção à saúde;
- II – Princípios de educação e escolarização;
- II – Atividades culturais, esportivas e de lazer;
- IV – Atividades na área de semi-profissionalização e profissionalização, respeitando-se a faixa etária, buscando a emancipação do indivíduo.

Artigo 6º - O acolhimento de crianças ou adolescentes oriundos de outros Municípios somente se dará mediante determinação judicial.

Artigo 7º - A Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" acolherá crianças e adolescentes encaminhados por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária.

Parágrafo Único – A Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicado do acolhimento em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude do Município de Guaçuí, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.069/1990-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - O acompanhamento dos casos, bem como os atendimentos serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, através da equipe técnica da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSE/AC).

Artigo 9º - Os serviços da Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" serão geridos por um Coordenador, que terá a função de guardião, conforme artigo 92, § 1º da Lei nº 8.069/1990-Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do Coordenador, a Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" contará com os seguintes profissionais: assistente Social, psicólogo, pedagogo, oficinheiro, cuidador e servente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá providenciar cuidadores para substituir os funcionários durante os períodos de afastamento do serviço, que deverá passar por uma entrevista com a equipe técnica antes de sua admissão.

Artigo 10 - A Casa Lar Municipal "Silvia Riva do Carmo" terá seus regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento, dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Artigo 11 – O acolhimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na Casa Lar Municipal “Sílvia Riva do Carmo” é vedado, conforme artigo 112, inciso VII da Lei nº 8.069/1990-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaçuí, 30 de outubro de 2014.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 015/2017
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 37/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ABRIGO PÚBLICO. ESTATUDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. OBRIGAÇÕES LEGAIS".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2017 oriundo do Poder Executivo que trata de regulamentar o Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo", fundado em 1998, e dá outras providências.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura regulamentação do abrigo municipal.

É obrigação quando da instituição de abrigo público a absoluta convicção de que ali é um lugar provisório e uma medida de exceção. Não se pode tratar o abrigo como uma solução para as crianças e adolescentes que lá se encontrem. E para isso a lei enumera uma série de princípios obrigatórios a serem observados pelas instituições que desenvolvam esse tipo de atividade. Acompanhe:

"Art. 92: As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo".

A ordem colocada tem relação direta com o seu grau de importância, na qual há uma extrema preocupação com a possibilidade de retorno à família, e os incisos caminham nessa direção à medida que colocam essa possibilidade como o primeiro dos princípios a serem observados.

Se não for possível integrar a criança ou o adolescente ao convívio familiar, dá-se o avanço para a segunda etapa, que é a adoção, mas antes disso é preciso ter a autorização do juiz. Como se vê, todas as obrigações da entidade convergem para os dois elementos antes destacados: à provisoriamente da medida e ao seu caráter de excepcionalidade.

Outra questão que merece destaque são as responsabilidades do dirigente do abrigo, que estão no parágrafo único, do art. 92, do ECA: "O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito".

Isso significa que, a partir do momento em que a criança ou adolescente está sob a responsabilidade do dirigente do abrigo, este passa a ter todas as obrigações como seu responsável, de acordo com o art. 33, do ECA: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Além disso, o parágrafo 2º, do mesmo art. 33, do ECA, informa que o abrigo poderá "atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados".

Até mesmo os atos da vida civil daquela criança ou adolescente necessitarão da participação do dirigente do abrigo, que deverá prestar contas, sendo supervisionado pelo Ministério Público e pelo juiz da Infância

e Juventude.

Já em relação às pessoas que trabalham no abrigo, é fundamental que sejam treinadas para o papel que irão exercer. Deverão ter a exata compreensão de que a história de vida de cada uma das crianças e adolescentes ali colocados é segredo de justiça e por esse motivo não pode ser revelada a terceiros.

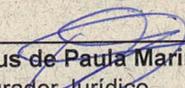
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 015, de 2017, compreende os requisitos necessários para se regulamentar o Abrigo Institucional Municipal "Silvia Riva do Carmo", fundado em 1998, sob o respaldo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 03 de maio de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 015/2017 - “Dispõe sobre a regulamentação do Abrigo Institucional Municipal “Silva Riva do Carmo”, fundado em 1998, e Revogação da Lei nº 4.039/14, e dá outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 015/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

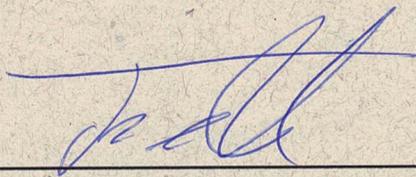
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 05 de maio de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator - 

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

- Presidente - 

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____

- Membro - 